



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 306/2022

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 022/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 5.282, de 21 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária anual - LOA - de 2023", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visando alterar a Lei nº 5.282, de 21 de julho de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária anual - LOA - de 2023.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Município, sendo de iniciativa privativa do Prefeito, conforme disposto no art. 6º, inciso VIII, c/c art. 92, inciso X e art. 116, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Contagem, *in verbis*:

*"Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)*

*VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual;
(...)"*

*"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

*X – enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio."
(...)"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*“Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:
(...)”*

*II – as diretrizes orçamentárias;.”
(...)”*

Destaca-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias é propositura que veicula conteúdo material próprio, possui destinação constitucional específica definida pelo art. 165, § 2º da Constituição da República, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, inclusive as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

Demais disso, a matéria enquadra-se na competência de apreciação do Poder Legislativo Municipal, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 71 da Lei Orgânica de Contagem, *in litteris*:

*“Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:
(...)”*

*IV - diretrizes orçamentárias;
(...)”.*

Portanto, pacífica a competência para Proposição de Lei em análise.

Imperioso destacar que na mensagem anexa ao presente Projeto de Lei, a Exma. Sra. Prefeita informa que *“a proposta visa reformular o trâmite das emendas parlamentares na peça orçamentária para o exercício de 2023, de forma a simplificar e promover celeridade em suas implementações, com vistas a garantir a eficiência na prestação dos serviços públicos.”*

Dessa forma, após análise legal dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, não encontramos qualquer objeção ou restrição legal à regular tramitação do Projeto de Lei 022/2022.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **admissibilidade e legalidade do Projeto de Lei nº 022/2022, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.**

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 01 de novembro de 2022.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral